

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

YURI ALBUQUERQUE VIEIRA DE MELO

**FUTEBOLISTA PROFISSIONAL E REPERCUSSÕES JUSTRABALHISTAS
DIANTE DE CONTRATAÇÃO VICIADA DO USO DA SUA IMAGEM:
Identificação dos Elementos Caracterizadores do Mascaramento Salarial**

**RECIFE
2018**

YURI ALBUQUERQUE VIEIRA DE MELO

**FUTEBOLISTA PROFISSIONAL E REPERCUSSÕES JUSTRABALHISTAS
DIANTE DE CONTRATAÇÃO VICIADA DO USO DA SUA IMAGEM:
Identificação dos Elementos Caracterizadores do Mascaramento Salarial**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.

Orientador: Prof. Msc. Fábio Menezes de Sá Filho.

RECIFE
2018

Ficha catalográfica

Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

M528f

Melo, Yuri Albuquerque Vieira de.

Futebolista profissional e repercussões justralhistas diante de contratação viciada do uso da sua imagem: identificação dos elementos caracterizadores do mascaramento salarial / Yuri Albuquerque Vieira de Melo. - Recife, 2018.

40 f.

Orientador: Prof. Ms. Fábio Menezes de Sá Filho.

Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2018.

Inclui bibliografia

1. Direito do trabalho. 2. Direito de imagem. 3. Mascaramento salarial. 4. Atleta profissional. I. Sá Filho, Fábio Menezes de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

349.2 CDU (22. ed.)

FADIC (2018-149)

YURI ALBUQUERQUE VIEIRA DE MELO

FUTEBOLISTA PROFISSIONAL E REPERCUSSÕES JUSTRABALHISTAS DIANTE DE CONTRATAÇÃO VICIADA DO USO DA SUA IMAGEM: Identificação dos Elementos Caracterizadores do Mascaramento Salarial

DEFESA PÚBLICA em Recife, ____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador Msc. Fábio Menezes de Sá Filho.

1º Examinador:

RECIFE
2018

AGRADECIMENTOS

Ao meu mentor e amigo Fábio Menezes de Sá Filho, no qual é exemplo, não só para mim, como para todos alunos e ex-alunos da Faculdade Damas, expondo todo seu conhecimento dentro e fora da sala na área jurídica.

RESUMO

O presente estudo analisa o mascaramento salarial que os clubes fazem no contrato de licença do uso da imagem do atleta profissional, com o objetivo de fraudar o pagamento do respectivo direito devido, reduzindo assim encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais. A justificativa da pesquisa se sustenta na decisão proferida no Processo nº 0000406-17.2012.5.09.0651 dada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). A partir disto tem-se um estudo sobre quais elementos são considerados caracterizadores do mascaramento salarial. O mecanismo a ser utilizado para tentar diminuir estes casos de mascaramento salarial remonta a uma melhor análise por parte dos operadores do Direito, tanto em face do contrato pactuado entre atleta licenciante e clube licenciado como demandando uma maior atenção nas provas produzidas pelas partes. A metodologia usada neste trabalho é o hipotético-dedutivo, já que existe um problema, que neste caso é a respectiva fraude, e, com isso, tenta-se criar uma solução para minimizá-las, e descritiva, pois são feitas observações que já existem sobre o tema. Constata-se, ao final, que se os operadores do Direito tiverem uma atenção maior com as provas trazidas aos autos pelo atleta profissional e ao contrato de licença do uso da imagem pactuado entre clube e jogador, vão saber que existem 2 (dois) elementos que quando aparecem significam que existe uma grande chance de ter existido o mascaramento salarial, sendo estes elementos a não utilização da imagem do jogador no tempo de contrato e a ilegal diferença percentual quanto ao pagamento do somatório do montante salarial e da respectiva parcela da imagem.

Palavras-chave: Direito de imagem. Mascaramento salarial. Atleta profissional.

ABSTRACT

The present study analyzes the salary masking that the clubs do in the license agreement to use the image of the professional athlete, with the purpose of defrauding the payment of the respective due right, thus reducing labor, social security and fiscal charges. The justification of the research is based on the decision handed down in case nº 0000406-17.2012.5.09.0651 given by the Superior Labor Court (TST). From this we have a study about what elements are considered as characteristics of wage masking. The mechanism to be used to try to reduce these cases of wage masking goes back to a better analysis by the legal operators, both in the face of the agreement between the licentiating athlete and the licensed club and demanding a greater attention in the evidence produced by the parties. The methodology used in this work is hypothetic-deductive, since there is a problem, which in this case is the respective fraud, and, with that, it is tried to create a solution to minimize them, and descriptive, because observations are made that already are on the subject. In the end, it is noted that if the legal operators have greater attention to the evidence brought to the file by the professional athlete and the license agreement to use the image agreed between club and player, they will know that there are two that when they appear they mean that there is a great chance of having existed the masking of salary, these elements being the use of the image of the player in the time of contract and the illegal percentage difference in the payment of the sum of the salary amount and the respective portion of the image.

Keywords: Image right. Wage masking. Professional athlete.

LISTA DE ABREVIATURAS

CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CC/2002	Código Civil de 2002
CF/1988	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
FGTS	Fundo de Garantia de Tempo de Serviço
MP	Medida Provisória
TRT6	Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 A TUTELA DA IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL ENQUANTO DIREITO PERSONALÍSSIMO	12
1.1 Aspectos constitucionais	12
1.2 Aspectos civis	13
1.3 Aspectos desportivos	15
CAPÍTULO 2 DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS E DA REMUNERAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL	19
2.1 Obrigações contratuais trabalhistas	19
2.2 Remuneração	24
CAPÍTULO 3 DO CONTRATO DE LICENÇA DE USO DA IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E A POSSIBILIDADE DE MASCARAMENTO SALARIAL	28
3.1 Do contrato de licença de uso de imagem e das obrigações avençadas	28
3.2 Dos elementos caracterizadores do mascaramento salarial: Análise de caso concreto	33
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O estudo desenvolve-se sobre a análise do profissional de futebol com suas repercussões trabalhadoras diante de contratação viciada do uso da sua imagem.

O direito de imagem é relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro e com a evolução tecnológica, o aperfeiçoamento e surgimento de novos meios de comunicação, como a televisão, a internet, as máquinas digitais, ficou mais fácil a divulgação de um retrato em questão de segundos. A imagem pode ser usada na área da publicidade como também em propagandas, normalmente usando a de pessoas famosas para expandir alguma marca ou ganhar credibilidade no mercado.

Em uma definição relativamente de fácil compreensão, o direito de imagem é aquele que o indivíduo tem a respeito de sua estética, sob sua forma plástica, e de componentes peculiares que o distinguem e o individualizam dos demais. A proteção dada ao bem jurídico da imagem não pode ser confundida com aquela dada a qualquer outro direito da personalidade, sendo este o entendimento majoritário da doutrina e o sentido da proteção dada pela Constituição Federal de 1988.

Outro ponto importante no direito de imagem é em relação ao consentimento, que pode ser tácito ou expresso e o ordenamento jurídico brasileiro não especifica o tipo de consentimento a ser dado nessa matéria. Existindo o consentimento, as partes deverão pactuar um contrato, no qual o contratante pagará ao contratado pela autorização do uso da sua imagem.

Objetiva-se no âmbito geral estudar os critérios específicos para identificação do desvirtuamento da finalidade do contrato de licença de uso de imagem no âmbito desportivo.

No ramo do Direito Desportivo, principalmente no mundo do futebol, as entidades de prática desportiva celebram com seus jogadores além do contrato de trabalho, um contrato de anuência de uso de imagem. Tal direito de personalidade do atleta ultrapassa as 4 (quatro) linhas, sendo expandida para fora da jornada de trabalho, e é usada para outros fins, como, por exemplo, vender camisas, atrair a atenção dos torcedores, conseguir mais associados, buscar atenção de patrocinadores dentre outras formas de exploração da imagem.

Contudo, os clubes de futebol não utilizam sempre o direito de imagem dos jogadores para propósitos frutíferos e legais como deveriam ser. Ao invés disso, usam

os contratos de imagem desrespeitando a legislação, tendo como objetivo a realização de práticas ilícitas, com a clara desoneração ilegal de encargos sociais e fiscais.

Na atualidade, já existe uma grande quantidade de casos em que houve mascaramento salarial por contratação viciada quanto ao uso da imagem de futebolistas profissionais. É por esse caminho que esta monografia vai percorrer, caracterizando situações em que o clube usa indevidamente a imagem dos seus atletas, o que vem sendo alvo de má interpretação pelo judiciário trabalhista brasileiro.

A problemática nasce de recente decisão no Processo nº 0000406-17.2012.5.09.0651 dada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), no qual se gera a dúvida quanto aos elementos caracterizadores necessários para a configuração de eventual mascaramento do salário de determinado atleta profissional de futebol, no que diz respeito ao licenciamento do uso da sua imagem. Assim indaga-se: quais seriam os critérios a serem identificados num caso concreto, a fim de reconhecer tal desvirtuamento de finalidade contratual?

A hipótese encontrada surgiu da análise dos objetos contratuais de atletas profissionais e clubes de futebol recifenses, percebendo-se que o maior índice de mascaramento salarial reside aí. Desse modo, deveriam os operadores do Direito, inclusive os julgadores, considerarem tal aspecto para formarem sua convicção.

Para melhor explanação do tema em estudo, o trabalho apresenta-se dividido em três capítulos de fundamentação. O método utilizado para fazer essa pesquisa será o descritivo e analítico, fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo com suporte em material bibliográfico. É descritiva porque faz observação do que já foi estudado sobre o tema. São utilizadas pesquisas bibliográficas em livros, legislação nacional e legislação específica sobre o tema.

O primeiro capítulo tem como finalidade pesquisar a tutela da imagem do atleta profissional de futebol enquanto direito personalíssimo. Analisa-se os aspectos constitucionais, observando o artigo 5º incisos V, X, XXVIII, da CF/1988, bem assim os aspectos civis e desportivos, examinando especialmente o artigo 87 da Lei nº 9.615/1998 e a respectiva disposição do decreto regulamentador.

No segundo capítulo explica-se as obrigações contratuais trabalhistas e a remuneração do atleta profissional de futebol, para distinguir da parcela paga a título de direito de imagem licitamente.

No terceiro capítulo, por fim, analisa-se o contrato de licença de uso da imagem do atleta profissional de futebol e a possibilidade de mascaramento salarial.

Portanto, os subcapítulos abordarão sobre contrato de licença de uso de imagem e suas obrigações avençadas, bem assim os elementos caracterizadores do mascaramento salarial.

Não se tem a intenção de esgotar o tema em análise, mas de apresentar um estudo fundamentado em materiais já publicados, que possa contribuir para o aprendizado acadêmico, assim como, demonstrar a identificação dos elementos caracterizadores do mascaramento salarial do profissional de futebol.

CAPÍTULO 1 A TUTELA DA IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL ENQUANTO DIREITO PERSONALÍSSIMO

Neste capítulo, discutem-se as distintas formas de proteger a imagem do atleta nas diferentes áreas do Direito, analisando os aspectos constitucionais no seu artigo 5º, incisos V, X, XXVIII, alínea “a” da CF/1988. Explicar também nos aspectos civis utilizando o Código Civil e por fim os aspectos desportivos aplicando o Artigo 87-A da Lei nº 9.615/1998 do decreto regulamentar.

1.1 Aspectos constitucionais

A Constituição Federal de 1988 possui princípios norteadores do Direito Desportivo brasileiro, tratando do dever do Estado de estimular as práticas desportivas, obedecendo à autonomia das entidades desportivas e distinguindo as práticas educacional, profissional, de alto rendimento, e o lazer como forma de promoção social, bem como disciplinou a Justiça Desportiva e preservou os esportes de criação nacional.

Uma consequência importante da previsão do esporte na CF/1988 foi sua integração na maioria das Constituições Estaduais, concebendo o esporte com uma conceituação jurídica modernizada e atualizada.

As Constituições Federais passadas, como, por exemplo, a do Império (1824) falava da inviolabilidade do domicílio, preservando, portanto, a intimidade. Nessa mesma linha, seguiram-se as Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967, sempre por meio de ideias, partindo-se da inviolabilidade do domicílio, do Direito à vida e a aplicação de princípios.

A CF/1988 tratou do direito de imagem de maneira mais abrangente, oferecendo expressa proteção em 3 (três) de seus dispositivos. O primeiro a ser comentado é o inciso V do artigo 5º, o qual dispõe que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”¹.

O direito de imagem é assegurado pela CF/1988 em seu artigo 5º, fazendo

¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

com que cada pessoa deve ter tal direito respeitado e, caso seja violado, garante ao sujeito o direito de pedir indenização, tendo como fundamentação o desrespeito à sua imagem. Por sua vez, no mesmo artigo 5º, o inciso X expõe que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”².

Desse modo, o inciso X do artigo 5º da CF/1988 confirma mais uma vez o que o inciso V do mesmo artigo expressa, caso a pessoa se sinta lesada por outra pessoa, tanto jurídica como física, pode ingressar com ação judicial para pleitear a devida indenização.

Por fim, a alínea “a” do inciso XXVIII, do artigo 5º da CF/1988, sobre a imagem, expressa que: “são assegurados, nos termos da lei: a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas [...]”³.

Tal inciso assegura a preservação da imagem do indivíduo que necessite da mesma para exercer suas atividades, inclusive desportivas. Mais um inciso do artigo 5º que tem como finalidade a proteção do direito de imagem, concluindo-se que a CF/1988 defende positivamente este direito.

Além desse importante progresso no acolhimento pela CF/1988 do direito à imagem, não se pode deixar de alegar que todos esses incisos encontram-se dentre os direitos fundamentais, constituindo parte do título que cuida dos direitos e das garantias individuais, portanto, cláusulas pétreas.

1.2 Aspectos civis

O novo Código Civil (CC/2002) começa proclamando a concepção de pessoa e os direitos da personalidade, consagrando-os por intermédio de uma cláusula geral e prevendo que qualquer sujeito será capaz de exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direito da personalidade. São os casos dos artigos 11 e 12 do CC/2002, sendo que o primeiro expressa que: “Com exceção dos casos previstos

² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

³ *Idem. Ibidem.*

em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”⁴.

Dessa forma, note-se que, quando o artigo supracitado fala dos direitos da personalidade, entende-se que são os direitos subjetivos da pessoa, de proteger aquilo que lhe verifica a natureza humana, tal como a vida, e a imagem.

Por sua vez, a esse respeito o artigo 12 expõe que:

Art.12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau⁵.

Assim, por intermédio que este artigo propõe ao ofendido a possibilidade de requerer através dos meios legais que se impeça a continuidade de alguma ameaça ou lesão, podendo ainda exigir algum tipo de indenização. No seu parágrafo único defende-se que mesmo que, o indivíduo esteja morto, o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente dentro da legalidade, poderá entrar com alguma medida para parar ou impedir alguma lesão a imagem do de *cujus*.

Além desses 2 (dois) artigos vistos anteriormente, existe outro que é de suma importância a observância e análise dele. Trata-se do artigo 20 do CC/2002, o qual já foi mais importante para o direito de imagem, sendo que, atualmente, está desatualizado com a realidade e sofre críticas de alguns autores.

Para tanto, transcreve-se o artigo 20 do CC/2002, que assim está disposto:

Art. 20 Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes⁶.

Portanto, percebe-se que a conservação do instituto da imagem no novo CC/2002 está descompassada e adversa ao texto constitucional, à medida que a compreensível exposição da imagem de uma pessoa, sem a adequada autorização,

⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.

⁵ *Idem. Ibidem.*

⁶ *Idem. Ibidem.*

independentemente de ferir a sua honra, a boa fama ou respeitabilidade, pode demandar, o seu interesse, a direito à indenização.

Nesse viés, ainda se ressalta que a parte final do dispositivo em comento também contraria a CF/1988 e a jurisprudência e doutrina dominantes, tendo em vista que a apresentação da imagem de alguém, mesmo para intenções institucionais, também proporciona ao ofendido a reparação desta lesão, o que torna despidianda a expressão “[...] ou se se destinarem a fins comerciais”⁷.

Assim, pela redação do novo CC/2002, a disseminação não consentida da imagem passa a ser infração à honra, contrariando a CF/1988, doutrina e jurisprudência.

1.3 Aspectos desportivos

Na década de 1930, o futebol, assim como quase todos os demais esportes, era administrado por instituições dirigentes de diversas modalidades. O esporte era exercício dos particulares e, como tal, pertencia a estes sua sistematização. O primeiro dispositivo significativo do Estado nas regulações desportivas foi o Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que estabeleceu os critérios da organização dos desportos no País.

O cenário continuou inalterado durante muito tempo com uma pequena evolução do Direito Desportivo. O Estado manteve-se relativamente afastado da relação direta entre os atletas e os clubes. Mais recentemente, a CF/1988 reestruturou o significado geral da proteção do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Tanto é verdade que o Direito do Trabalho tutelou direitos sociais básicos, bem como a dignidade da pessoa humana foi convertida em 1 (um) dos princípios fundamentais da República Brasileira. 10 (dez) anos depois da CF/1988, veio a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Lei “Pelé”. Essa lei definitivamente introduziu o atleta profissional de futebol no universo das relações do trabalho, de maneira mais segura.

A profissão do atleta passou a ser caracterizada por 1 (um) contrato formal de trabalho pactuado com uma entidade de prática desportiva, que não constituía

⁷ DONINI; DONINI *apud* EZABELLA, Felipe Legrazie. **O direito desportivo e a imagem do atleta**. São Paulo, IOB Thomson, 2006. p. 73.

qualquer outra relação após seu término. Os atletas que até então eram contabilizados como parte do capital do clube, passaram a ser “apenas” trabalhadores, com atividade regulamentada pela lei específica e, subsidiariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Desse modo, estava concluída a mudança normativa e, enfim, o jogador profissional de futebol pôde se adentrar nas avançadas relações de trabalho. Assim, a Lei Pelé conseguiu extinguir a arcaica figura do “passe”, que já não encontrava apoio em boa parcela das legislações dos países desenvolvidos.

Outro ponto a ser destacado dentro da Lei Pelé é o seu artigo 87-A, que ganhou força após ter sido aprovada por meio de Medida Provisória (MP), passando a regular o direito de imagem do atleta. A esse respeito, o artigo 87-A da Lei Pelé expõe que:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo⁸.

Com esse artigo aprovado, não se poderia mais denunciar de forma genérica e vazia os contratos de imagem como falsificação ao contrato do atleta. Um clube, ao admitir 1 (um) jogador, pode fracionar sua “remuneração” em 2 (dois) contratos: o de trabalho e o de imagem.

Outro ponto interessante do artigo supracitado é que não se implementou uma proporção da separação da remuneração entre a verba trabalhista e a verba “de imagem”. Nem necessitaria fazê-lo, uma vez que o verdadeiro direito de imagem é personalíssimo, ligado à subjetividade de seu proprietário, não podendo ser estabelecido de forma apriorística por uma lei.

Outro assunto importante que deve ser analisado é a diferença entre o direito de imagem e o direito de arena. No direito de imagem, seu possuidor é a pessoa física, (no presente trabalho, o jogador de futebol). Já o direito de arena, por determinação legal, tem como detentor a entidade de prática desportiva, o clube de futebol, a pessoa jurídica.

Visto isso, depara-se com a recente decisão no Processo nº 0000406-17.2012.5.09.0651 do TST, que julgou justamente a diferença entre o contrato trabalhista do jogador e o contrato de imagem. Por meio da análise de um trecho da

⁸ BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

decisão poderá se observar a diferença de tratamento dos contratos, os quais são vistos da seguinte forma:

1. Em tese, o contrato de cessão do direito de exploração da imagem de atleta profissional ostenta natureza civil e não se confunde com o contrato especial de trabalho firmado com a entidade de prática desportiva. Nessa circunstância, os valores percebidos a tal título, em princípio, não se confundem com a contraprestação pecuniária devida ao atleta profissional, na condição de empregado, à luz do artigo 457 da CLT, e, portanto, não constituem salário. 2. A Lei nº 12.395/2011, ao introduzir o art. 87-A à Lei nº 9.615/98 ("Lei Pelé"), tornou explícito o caráter autônomo da cessão ou exploração do denominado "direito de imagem" do atleta profissional – desvinculado do contrato de trabalho –, cuja essência civilista deita raízes nas disposições dos arts. 5º, inciso XXVIII, alínea "a", da Constituição Federal e 20 do Código Civil de 2002⁹.

No trecho supracitado do acórdão do TST, fica clara a diferença entre o contrato especial de trabalho que é pactuado entre o atleta e a entidade, e o contrato de direito de imagem, o qual pode ser firmado entre o clube e o atleta (pessoa física) ou com uma pessoa jurídica própria deste ou pertencente a terceiros. Ademais, foi visto anteriormente que depois que a Lei Pelé começou a reger o Direito Desportivo, foram criadas 2 (dois) tipos de contratos diferentes.

Nesse caso prático, o autor da ação, que é ex-jogador do Atlético Paranaense afirmou que existiu o mascaramento do salário pago sob a rubrica de direito de imagem. O referido clube discordou da tese, mas revelou ter pago o direito de imagem ao atleta Luís Francisco Grando (Chico). Trecho da decisão do relator dos embargos do processo nº 406-17.2012.5.09.0651, o Ministro João Oreste Dalazen, foi nesse sentido:

4. A contrario sensu, inviabiliza o reconhecimento da natureza salarial da importância paga sob a rubrica "direito de imagem" a ausência de registro expresso, no acórdão regional, quanto à caracterização de fraude em si ou, ainda, de elementos que permitam ao Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito restrito de recursos de natureza extraordinária, aferir o desvirtuamento na execução do contrato de cessão do direito de exploração da imagem do atleta. A mera referência, no acórdão regional, a repasses habituais ao atleta, com periodicidade mensal, a título de "direito de imagem", não é o suficiente para atribuir-lhes natureza salarial, nem tampouco autoriza a sua repercussão econômica nas parcelas do contrato de trabalho¹⁰.

Desse modo, o ministro relator João Oreste Dalazen entendeu que não houve o mascaramento salarial do direito de imagem por falta de provas que

⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-RR-406-17.2012.5.09.0651. Rel. João Oreste Dalazen, Publ: DEJT 24/11/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/182278228/trt-8-judiciario-16-03-2018-pg-337?ref=topic_feed>. Acesso em: 26 out. 2018.

¹⁰ *Idem. Ibidem.*

confirmassem a fraude a este direito. Além disso, reafirmou que a imagem do atleta tem natureza civil e não se confunde com o contrato especial de trabalho firmado com a entidade de prática desportiva.

CAPÍTULO 2 DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS TRABALHISTAS E DA REMUNERAÇÃO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Este capítulo terá como base a análise do contrato de trabalho do atleta profissional e as obrigações que tanto o empregado como empregador terão que cumprir. Além disso, será discutida também a remuneração do jogador de futebol e suas características.

2.1 Obrigações contratuais trabalhistas

No decurso do seu curto período de existência, a Lei Pelé foi modificada inúmeras vezes, costumeiramente atendendo às preferências dos clubes e demais entidades desportivas. Entretanto, a mais profunda alteração foi dada pela Lei nº 12.395/2011, lei que contribuiu com a regulação dos contratos especiais de trabalho desportivo entre jogador e clubes de futebol.

A esse respeito, pode ser dito que, em 20 de setembro de 2010, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva publicou uma Medida Provisória (MP) nº 502/2010, com o objetivo de modificar alguns pontos da Lei Pelé. No dia 24 de fevereiro de 2011, a Câmara dos Deputados acatou o Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 502/2010, tornando-se a Lei nº 12.395/2011.

Diante desse breve entendimento da alteração da Lei Pelé, interessante é analisar as cláusulas gerais do contrato de trabalho entre atleta de futebol e clube que o contrata.

Com isso, passa-se à análise das cláusulas obrigacionais do atleta e do clube. A 1ª (primeira) cláusula obrigatória expressa que o jogador que assinar o contrato de trabalho tem obrigação de prestar os serviços determinados entre eles única e exclusivamente ao clube contratante. O jogador de futebol, uma vez que firmado sua assinatura no contrato, tem que prestar seus serviços ao clube que o contratou pelo tempo que foi determinado.

A 2ª (segunda) cláusula possui um rol de obrigações do jogador de futebol com o clube, obrigações estas que devem ser respeitadas. Caso o atleta não respeite as determinações dos deveres ali taxados, o clube pode solicitar a rescisão do contrato de trabalho.

A 1ª (primeira) responsabilidade do jogador de futebol é esforçar-se para conseguir sua melhor eficiência técnica. O clube contrata um jogador esperando o melhor resultado possível do mesmo, esperando, ainda, que o atleta consiga exercer seu melhor futebol. O 2ª (segundo) encargo que o contrato de trabalho requisita é a conservação física do atleta, procurando manter sua boa forma e seguindo as instruções que o clube transmite.

O 3º (terceiro) encargo que o atleta futebolístico tem que cumprir é o de participar dos treinamentos e dos jogos tanto oficiais quanto amistosos, sempre que o clube o requisitar. Além disso, o jogador tem que dar o seu consentimento à Federação, a qual o clube seja filiado e à Confederação Brasileira de Futebol (CBF), não podendo pedir qualquer pagamento financeiro além do combinado no contrato.

A 4ª (quarta) responsabilidade que o atleta tem que respeitar, proíbe que o mesmo não atue em qualquer competição no qual o seu clube não participe. A única forma de participar de algum evento é com autorização prévia do clube. A 5ª (quinta) incumbência diz que caso o atleta se machuque fora do trabalho, isto quer dizer, fora da atividade desportiva, o mesmo tem um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comunicar ao clube sobre a lesão.

A 6ª (sexta) obrigação no qual o jogador de futebol tem que cumprir é de suma importância tanto para o atleta quanto para o clube, pois se relaciona com a preservação da sua condição física, que, se não tiver os cuidados corretos, pode prejudicar diretamente a carreira do desportista, assim como afeta também o clube que o contratou. O 7º (sétimo) ônus tem relação direta com a obrigação anterior, já que ele reafirma que o atleta tem que zelar pela sua condição física enquanto o contrato de trabalho estiver sendo cumprido.

A 8ª (oitava) responsabilidade diz respeito às escolhas que o clube vai ou pode fazer no decorrer do contrato. O atleta tem que atuar onde o clube achar que ele deve estar, desde que o clube faça suas escolhas dentro da legalidade. Com isso, evita-se qualquer tipo de conflito entre ambos.

O 9º (nono) item tem muito a ver com os itens 6º (sexto) e 7º (sétimo), pois ele expressa que o atleta, mesmo fora do seu ambiente de trabalho, deve sempre preservar sua condição física e evitar certos tipos de exageros que possa prejudicar tanto a ele como ao clube. É resguardar seu preparo físico para permitir ser escalado pelo seu empregador, não jogando abaixo do esperado.

A 10ª (décima) obrigação é mais jurídica, porquanto profere que o atleta deva cumprir sem objeções a legislação desportiva e o contrato firmado entre ele e o clube, respeitando sempre os estatutos e regulamentos do clube e das entidades que este esteja filiado, como citado no item 3 (três), quais sejam: a federação do clube filiado e a CBF.

O 11º (décimo primeiro) encargo é em relação à utilização do uniforme do time, pois o atleta deve usar tanto no treinamento quanto nos jogos o fardamento do time que ele defende.

O penúltimo item das obrigações do jogador com o clube é de suma importância, porquanto expressa que o atleta deve manter uma conduta correta dentro do jogo, respeitando os juízes e a comissão técnica. Além desses, o atleta deve respeitar também seus companheiros de time e de trabalho, mesmo sendo rival em campo, bem como os torcedores que ali estão para assistir ao espetáculo que é uma partida de futebol.

Por fim, o último mas não menos importante encargo ao atleta desportivo declara que o jogador não deva ingerir qualquer tipo de medicamento ou suplemento sem a devida orientação e consentimento do departamento médico do clube, podendo afetar drasticamente a sua carreira caso seja pego em exame antidoping, podendo passar meses ou até anos sem poder atuar como atleta profissional de futebol.

Finaliza-se a cláusula 2ª (segunda), apontando tratar das obrigações do jogador de futebol com o clube quando ocorre a assinatura do contrato. Em seguida, verifica-se a 3ª (terceira) cláusula, à qual tem como objetivo estabelecer as obrigações que o clube possui ao contratar um atleta de futebol para seu time.

O primeiro item da 3ª (terceira) cláusula expressa que o clube tem o dever de garantir um ambiente de trabalho com salubridade e segurança. O 2º (segundo) item expõe que, caso o jogador de futebol se machuque tanto na parte médica como odontológica, o clube tem a obrigação de prestar ajuda ao seu atleta. Lembrando que a lesão tem que ocorrer dentro do ambiente de trabalho, seja em treinamento ou em jogo.

O 3º (terceiro) ponto é importante porque exige que o clube deva pagar o salário dos seus atletas em dia e o valor deve ser o fixado entre eles no contrato. Atualmente, cabe registrar que o futebol brasileiro vem sofrendo com atrasos de salário em quase todos os clubes do Brasil.

O penúltimo item expõe que os custos de viagem, hospedagem e alimentação são de responsabilidade do clube. O jogador que viajar ou até mesmo se concentrar nos centros de treinamentos do seu clube, para atuar pelo mesmo, não deve gastar do seu bolso as despesas citadas acima. O gasto desses itens expostos acima são de responsabilidade do clube, o qual por meio da sua direção traça todo o procedimento e gastos que terão quando precisar jogar fora do seu estádio.

Por fim, vê-se o último ponto das obrigações do clube com o jogador profissional de futebol. Esse tópico é importante, pois trata da segurança do atleta, no qual o clube tem que garantir um seguro de vida e de acidentes pessoais para o mesmo, com a finalidade de resguardar os riscos que o jogador corre. Esse seguro de vida tem que ser direcionado para a atividade desportiva, não podendo ser de outra forma.

Terminada a 3ª (terceira) cláusula do contrato de trabalho desportivo especial, passa-se à 4ª (quarta) disposição. Trata-se da hipótese do atleta profissional que não teve os cuidados que deveria ter, e acaba se machucando fora da atividade desportiva por culpa única e exclusivamente sua, não podendo atuar por um tempo. Nessa situação, o clube tem o direito de dispensar o pagamento do salário a este atleta pelo tempo que o mesmo se recupera.

A 5ª (quinta) cláusula expõe que, de acordo com o § 7º do artigo 28 da Lei 9.615/1998, o clube poderá suspender o contrato do jogador num prazo contínuo superior a 90 (noventa) dias. Isso pode ocorrer quando o atleta por responsabilidade sua comete algum ato desprendido da atividade desportiva. Assim, o clube, além de paralisar o contrato do jogador, poderá também cessar o pagamento de sua remuneração.

A 6ª (sexta) cláusula expressa que, se o jogador de futebol comete alguma infração em relação ao contrato firmado, deverá ser punido pela legislação trabalhista ou pelo que está previsto em contrato. O atleta profissional tem que manter sua integridade moral e se comportar como deve ser um jogador de futebol enquanto um cidadão comum, visto que muitas pessoas admiram os jogadores e estes têm o dever de passar uma boa imagem para o público que o tem como fã. Por isso, caso cometa algum tipo de descumprimento normativo poderá ser penalizado com base na legislação trabalhista e até mesmo no contrato de trabalho.

A 7ª (sétima) cláusula impõe que, caso o clube seja proibido temporariamente de participar dos campeonatos organizados pela CBF ou pela federação que a esta é filiado, o atleta profissional não terá prejuízo de salário. O jogador receberá sua remuneração normalmente. Se o clube for impedido definitivamente de participar de campeonatos, o contrato irá ser desfeito com o atleta que buscará a legislação trabalhista para obter seus eventuais direitos.

A 8ª (oitava) cláusula dispõe sobre uma obrigação que já foi vista anteriormente, qual seja: respeitar a federação e a CBF como entidades superiores, obedecendo aos regulamentos que elas propõem.

A 9ª (nona) cláusula é de suma importância, já que tem a ver com a indenização devida ao seu empregador caso o atleta no decorrer do contrato se transfira para outro clube. O artigo 28, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 12.395/2011 regula sobre este assunto. No contrato entre clube e atleta, deve existir essa cláusula indenizatória desportiva que é de responsabilidade do jogador.

Desse modo, caso o jogador receba uma proposta de outro clube nacional ou estrangeiro, deve pagar a multa rescisória que é uma indenização ao clube. O valor dessa indenização poderá ser estipulada até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual.

A penúltima cláusula defende que, no contrato pactuado entre as partes, deverá conter o item da cláusula compensatória desportiva. Significa que, caso ocorra a rescisão do contrato por inadimplemento do clube por falta de pagamento da remuneração ao jogador, o mesmo poderá solicitar a rescisão indireta do contrato. O valor que o clube terá que pagar ao atleta será pactuado entre eles e formalizado no contrato de trabalho, sendo no mínimo o que seria devido de remuneração até o fim do contrato.

Por fim, a última cláusula expõe que as partes contratantes reconhecem que o regime jurídico especial colocado ao jogador de futebol profissional é o da legislação trabalhista e da seguridade social.

Terminado de analisar as cláusulas obrigacionais tanto para o jogador de futebol profissional como para o clube que o contrata, passa-se à análise de algumas cláusulas extras que as partes contratante e contratado podem pactuar. Esse acordo ocorre após a assinatura do contrato de trabalho especial e necessita que tanto o clube quanto o jogador assinem a cláusula extra para que ela tenha validade.

As cláusulas extras normalmente são impostas pelo clube, mas o jogador também pode oferecer algum tipo de condição extra contratual. Citam-se alguns tipos de cláusulas extras que podem existir, a exemplo de remuneração por produtividade, sendo um tipo de cláusula extra bem comum entre jogadores e clubes, ocorrendo frequentemente quando um certo jogador não vive uma boa fase e determinado clube que o contrata exige este tipo de condição para tentar incentivar mais o atleta. A remuneração por produtividade só vai render frutos para o atleta se o mesmo conseguir ser titular ou fazer gols, isso vai ser acordado entre o clube e o jogador. Outro exemplo de cláusula extra é o caso de a agremiação ser rebaixada para uma divisão inferior, podendo o jogador sofrer uma diminuição do seu salário. Visto a dificuldade de se tornar jogador profissional, os clubes acabam exigindo obrigações teratológicas aos atletas, e estes, por não querem perder a oportunidade de atuar por algum time, acabam aceitando estes tipos de cláusulas extras.

2.2 Remuneração

Remuneração procede do latim *remuneratio*, do verbo remunerar. O artigo 457 da CLT dispõe sobre o termo remuneração, que se concebe num agrupamento de vantagens, alcançando o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que representa as gorjetas. O artigo 457 da CLT não conceitua o que é remuneração ou salário, mas apenas dispõe sobre os títulos que integram aquele.

De acordo com Martins, a remuneração é:

O conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades básicas e de sua família¹¹.

Visto o conceito de remuneração, chega-se a uma conclusão de que se trata de uma obrigação de dar. O empregado vai prestar seus serviços ao empregador, que em troca vai prover a remuneração pactuada entre eles. A remuneração pode ser paga diretamente pelo patrão ao obreiro como também por um terceiro no caso da gorjeta.

¹¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 30. ed., São Paulo, Atlas, 2014. p. 247.

O propósito da remuneração é atender às despesas básicas que o empregado tem com a família. É notório, no entanto, que o salário-mínimo não consegue dar conta de todas as despesas que as pessoas têm para manter sua família e elas próprias.

Terminada esta breve introdução da remuneração, importante diferenciar a mesma de salário. Salário é o valor pago pelo empregador ao empregado, em virtude de sua contraprestação dos serviços. Já a remuneração, como foi visto acima, é a soma do salário mais as gorjetas.

Em relação ao atleta profissional de futebol, existem algumas pequenas diferenças caso se compare a CLT com a Lei nº 9.615/1998. Por exemplo as gratificações e os prêmios recebidos pelo atleta podem integrar a remuneração, enquanto que pela CLT atualmente, exceto as gratificações legais, tais não integram a remuneração. Com base na legislação desportiva, por sua vez, é possível que um rendimento dessa natureza percebida por um atleta em face do exercício de sua profissão tenha natureza remuneratória.

Entretanto, existem 2 (duas) situações que não incorporam a remuneração. São elas: a verba paga a título de direito de arena e a recebida pelo direito de imagem. Ambas não entram na remuneração, guardando uma certa semelhança com a gorjeta.

Tem-se agora a análise das gratificações, que se originam de pagamentos de valores realizados por generosidade do empregador. Seria uma forma de agradecimento ou de gratidão por parte do empregador em razão dos serviços dados. As gratificações podem ter diversas finalidades, como retributiva, premial e estimulante. Puxando para área desportiva, o clube pode dar uma gratificação ao seu atleta quando o mesmo por méritos próprios consegue algum objetivo traçado pelo clube.

Outro ponto a ser visto é em relação aos “bichos” que os atletas profissionais recebem. Define-se “bicho” como sendo uma bonificação paga ao atleta pela entidade empregadora, pressuposto ou não no contrato de emprego do qual são partes. O prêmio tem sempre a individualidade de ser particular, embora possa proceder de uma prática coletiva desportiva. A natureza jurídica do prêmio vem de razões de ordenação pessoal, como, por exemplo, se o jogador atingir certo número de gols, receberá um prêmio de determinado valor por ter atingido essa meta.

Não é um prêmio certo, pois depende muito dos propósitos alcançados pelo time. A natureza jurídica é de gratificação, uma vez que só é saldado, em virtude de frutos positivos, como, por exemplo, classificações, títulos e acessos para divisões superiores.

Analisam-se agora as “luvas”, que são definidas como importância paga pelo empregador ao atleta, na forma do que for acertado, pela assinatura do contrato. As “luvas” têm uma natureza de complemento da remuneração, sendo capaz de ser paga de várias formas. Pode-se liquidar de 1 (uma) vez só ou em parcelas. As “luvas” podem ser pagas *in natura* ou o clube pode oferecer outras modalidades contra prestativas, como um carro, por exemplo, na assinatura do contrato.

Desse modo, as “luvas” têm natureza remuneratória e, se prevista em contrato deverá refletir em todas as verbas trabalhistas. A finalidade das “luvas” é gratificar o jogador de futebol no valor exato de sua capacidade futebolística. Existem 2 (dois) tipos de “luvas”, as convencionais e as imperativas. De acordo com Zainaghi (1998, p.75), as luvas imperativas somente podem ser pagas em dinheiro enquanto as convencionais podem ser pagas em dinheiro ou *in natura*.

Outrossim, verifica-se agora o adicional noturno para jogador profissional de futebol, sendo uma discussão que ganha cada vez mais força nos tribunais competentes. O adicional noturno é devido ao empregado urbano que trabalhar no período entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas. Nos casos dos atletas profissionais, tem-se em mente que a profissão destes é diferente das demais, existindo assim uma diferença entre os trabalhadores em geral e os jogadores de futebol.

Vistas as horas que garantem o adicional noturno, chega-se à conclusão que as partidas de futebol começam antes das 22 (vinte e duas) horas, evitando assim o adicional noturno de imediato, mas, após as 22 (vinte e duas) horas, entra-se no horário misto, qual seja hora diurna e hora noturna. A legislação trabalhista não expressa nos seus artigos sobre adicional de hora noturna para os atletas profissionais.

Conclui-se portanto, que os jogadores de futebol profissional não possuem o direito dos 20% (vinte por cento) do adicional noturno, visto que a legislação específica não trata do tema e pela situação de ser uma atividade *sui generis*.

A título de curiosidade, também são igualmente devidos aos atletas futebolistas os depósitos fundiários por força constitucional. Logo, o atleta

profissional de futebol é alcançado pela legislação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), incidindo o percentual de 8% (oito por cento) sobre todos os itens que compõem a remuneração deste empregado, quais sejam salário, mais bichos, luvas e quaisquer outros pagamentos que forem efetuados pelo empregador, quando incorporados à remuneração.

CAPÍTULO 3 DO CONTRATO DE LICENÇA DE USO DA IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL E A POSSIBILIDADE DE MASCARAMENTO SALARIAL

Este capítulo abrangerá as cláusulas do contrato de imagem do jogador de futebol profissional, destacando as principais exigências feitas pelo clube (licenciado) e pelo atleta (licenciante), como também, demonstrará situações que podem existir com a finalidade de mascarar o salário do atleta profissional.

3.1 Do contrato de licença de uso de imagem e das obrigações avençadas

O atleta profissional de futebol é toda pessoa física que desempenha o futebol, subordinado a uma agremiação desportiva empregadora, por meio de remuneração e contrato formal de trabalho. A finalidade única de sua admissão é entrar em campo, durante uma partida, e desempenhar o máximo de seus esforços para que seu clube atinja um resultado satisfatório, isto é, vença o confronto.

Uma partida de futebol é realizada perante grande público, com toda disseminação, prévia e posterior, em um estádio, e muitas vezes, divulgado pelos meios de comunicação social, especialmente pela televisão. Com isso, fica nítida a importância que existe do direito de imagem, já que os atletas levam o símbolo do time, representando a associação naquele momento.

Conclui-se, portanto, que o atleta profissional é contratado se para exibir em público, pessoalmente empregando as cores e os atributos de seu empregador, e jogar uma partida de futebol, tendo chances de ser assistida por todo o país e, até mesmo, por outros países.

O atleta profissional de futebol, como todas as pessoas, compreende as características fundamentais da personalidade humana. A reunião dos direitos ligados à sua integridade física, intelectual e moral se dá a ele em toda sua completude, sem qualquer exclusão. O direito de imagem, introduzido nos direitos da sua personalidade, aplica-se também de forma absoluta, apenas ligeiramente adequado a seu desempenho profissional.

Por força de uma das características fundamentais da profissão, que, entre outras, é a de se apresentar em público, a exerce uma espécie de separação do direito de imagem do atleta profissional em 2 (duas) partes.

A primeira é a imagem profissional, existente durante o desempenho da atividade. Já a segunda é a imagem pessoal, presente em todas as outras ocasiões de sua vida civil, que não no decorrer do cumprimento do contrato de trabalho.

Conforme já visto, jogador profissional de futebol é aquela pessoa contratada por uma agremiação desportiva para praticar o referido esporte. Estão incluídas nessa contratação todas as obrigações ligadas à atividade do esporte, até a imagem do atleta dentro de campo, desempenhando a profissão.

O contrato de permissão do uso da imagem, tendo em vista o caráter de direito personalíssimo envolvido, deve ter características próprias, as quais precisam ser interpretadas de modo restritivo. Desse modo, como no caso de qualquer outra pessoa, no do jogador profissional sua cessão precisa estabelecer claramente as exigências e ocorrências em que será usada essa imagem.

Assim, entra-se agora na análise do contrato de licença de uso da imagem, voz, nome e apelido desportivo de atleta profissional de futebol. Para tanto, usa-se documento firmado entre atleta e clube sediado no Estado de Pernambuco. Na primeira parte do contrato de licença, têm-se as partes contratantes que normalmente é uma empresa que fica responsável pela administração da imagem e o clube que recebe a anuência do atleta para utilizar este direito.

Visto isso, alguns esclarecimentos são feitos antes das cláusulas do contrato. O 1º (primeiro) descreve que os “atributos” do atleta profissional dispõem expressivo valor econômico, inclusive para propósitos de divulgação e promoção de marcas, produtos e serviços em razão de o atleta praticar o futebol.

O 2º (segundo) ponto fala em relação à licenciante, que é uma sociedade empresária devidamente formalizada no Registro Público de Empresas Mercantis, e que a partir do acordo firmado entre a empresa e o atleta, aquela tem total exclusividade dos direitos dos “atributos” deste, podendo até autorizar a terceiros o uso comercial de tais atributos.

O 3º (terceiro) item expressa o tempo que o contrato de licença do uso de imagem irá durar, e a devida obrigação que o atleta terá que ter neste tempo, praticando futebol para o clube.

O 4º (quarto) ponto reafirma que, no contrato de trabalho do jogador profissional, não tem nas cláusulas a obrigação do atleta de autorizar o uso da sua imagem para fazer propagandas, publicidade e promoções. Ratifica, então, este

contrato que o licenciado terá o direito de usar a imagem do atleta para fins comerciais.

Por fim, o último item descreve que o licenciado tem o direito de utilizar os “atributos” do atleta para buscar o aumento de números de torcedores de sua equipe de futebol, através da comercialização e da propaganda, com o intuito de arrecadar direta ou indiretamente mais recursos.

Visto isso, entra-se nas cláusulas existentes no contrato de licença do uso da imagem, nome, voz e apelido.

A 1ª (primeira) descreve que o licenciado passa a ter a permissão de explorar os “atributos” por meio de propagandas, publicidades e promoções para fabricação e comercialização de produtos em geral. Dentro desta 1ª (primeira) cláusula existem 5 (cinco) parágrafos que serão analisados agora. O 1º (primeiro) parágrafo expressa que todos os custos com a propaganda, publicidade e promoções será de responsabilidade do licenciado. O 2º (segundo) afirma que existe um acordo entre as partes para especificar como serão utilizados os “atributos” do atleta na comercialização, a exemplo, de fotografias, desenhos animados e brindes. O 3º (terceiro) parágrafo expõe que a publicidade, promoções e propagandas serão veiculadas na frequência e no tempo que o licenciado pretende, mesmo que encerrado o contrato de licença do uso da imagem. O 4º (quarto) parágrafo afirma que os “atributos” do atleta poderão ser usados separadamente ou em conjunto com os “atributos” de outros atletas. O 5º (quinto) parágrafo dispõe que caso ocorra prejuízo para o licenciado, o atleta ou o licenciante não sofrerão com o eventual dano.

Por sua vez, a 2ª (segunda) cláusula exprime que o licenciado tem o direito de sub-licenciar, gratuita ou onerosamente, os “atributos” do atleta aos seus colaboradores ou patrocinadores, sem nova manifestação do atleta ou do licenciante, devendo apenas o licenciado informar por escrito.

A 3ª (terceira) cláusula baseia-se no artigo 439 do CC, dividindo-se em 5 (cinco) itens. O item “a” destaca que o licenciado deverá comunicar ao atleta previamente todos os eventos que este terá de participar na vigência do contrato, como, por exemplo, entrevistas, programas de televisão ou rádio. O item “b” expressa que o atleta deva usar as vestimentas que o licenciado designar, tanto nos eventos destacados acima como em viagens e treinamentos do time. O item “c” destaca que, caso o atleta não queira participar de algum evento, deverá cientificar ao licenciante previamente, para não ocorrer qualquer tipo de prejuízo para ambos.

O item “d” expõe que caso o atleta, por ato cometido por ele próprio, gere prejuízo a sua reputação, o licenciante sofrerá a atenuação da contrapartida financeira, desde que se constate que houve diminuição do valor econômico dos seus atributos. Por sua vez, o item “e” destaca a proibição do atleta de utilizar vestimentas ou acessórios, contendo publicidade de terceiros, em quaisquer eventos, sejam ou não autorizados pelo licenciante. Neste item, tem-se uma exceção, em relação à marca da chuteira que o atleta utiliza, não sendo proibida a utilização em jogos e treinamentos de calçados de marcas diferentes do fornecedor oficial do licenciante.

Entra-se agora na 4ª (quarta) cláusula, que dispõe sobre a proibição da licença a terceiros. Assim, a licenciante compromete-se a, durante a validade do contrato, não permitir a terceiros, em qualquer hipótese, o uso dos “atributos” do atleta, sem a prévia anuência do licenciado, por escrito. Para tanto, analisa-se agora os 3º (três) parágrafos existentes nesta cláusula. O 1º (primeiro) parágrafo expressa que caso o licenciado autorize ao licenciante, será direito daquele reivindicar uma parcela de 30% (trinta por cento) do valor a ser auferido por este a título de retribuição pela licença. No 2º (segundo) parágrafo tem-se a declaração da licenciante, informando que não há algum contrato em vigor tendo por objeto, ainda que parcialmente, a licença do uso de qualquer dos “atributos” do atleta ora licenciados. O 3º (terceiro) parágrafo defende ao licenciado que, caso perceba a existência, antes ou após a data deste documento, da celebração de contrato de licença dos “atributos” do atleta para terceiros sem autorização do clube, fica a licenciante desde logo coagida a conseguir, às suas expensas, a rescisão do outro contrato, além de se responsabilizar particularmente por quaisquer danos que o licenciado possa ter em litígios de terceiros que arguam qualquer tipo de direito sobre os “atributos” do atleta.

A 5ª (quinta) cláusula se baseia na anuência de novação. As partes dispõem do direito de se abster de exercer suas atribuições ou consentir com o descumprimento de obrigações assumidas pela outra parte, e que de modo algum este procedimento importará em novação ou alteração das cláusulas e condições contratuais, as quais permanecerão em vigor. Única forma de ser alterada é por meio de um termo aditivo por escrito. Nesta mesma cláusula, tem-se um parágrafo único que expressa o direito que o licenciado tem de querer ou não optar pelo exercício de todos direitos previstos neste contrato.

A 6ª (sexta) cláusula dispõe sobre o valor que o licenciado pagará ao licenciante por mês. Além do montante acordado existe também uma meta que foi estipulada entre as partes, caso o atleta consiga ser titular em 10 (dez) jogos consecutivos, passando a receber mais 1 (uma) quantia em pecúnia do licenciado. No parágrafo único da 6ª (sexta) cláusula, tem-se expresso que o licenciado poderá a seu modo, desde que obtidos os propósitos por ele pretendidos com o exercício dos “atributos” do atleta, realizar ao licenciante pagamentos extraordinários que, se e quando alcançados, possuirão sempre o caráter de mera liberalidade, ora legitimada e externada pelo licenciante e pelo atleta.

A 7ª (sétima) cláusula tem ligação direta com a 2ª (segunda) e 6ª (sexta) cláusulas, haja visto que a licenciante não será capaz de ceder a terceiros ou conceder garantia dos créditos vistos anteriormente, sem prévia anuência do licenciado. Por sua vez, o licenciado conseguirá sub-licenciar os direitos cedidos pela licenciante.

Ademais, a 8ª (oitava) cláusula dispõe sobre o descumprimento contratual por parte da licenciante ou do licenciado. Caso a licenciante desobedeça quaisquer das cláusulas do contrato ou se o atleta deixar de realizar algum dos atos prometidos pela licenciante, o licenciado será capaz de impor multa equivalente a 3 (três) vezes o valor da contrapartida financeira mensal em vigor, ou até mesmo rescindir o contrato dependendo da gravidade. Em relação à rescisão do contrato, existem algumas obrigações que a licenciante terá que efetuar. A 1ª (primeira) consistirá na restituição de todos os valores recebidos. A 2ª (segunda) será indenizar o licenciado por valor não inferior ao montante total deste contrato. A 3ª (terceira) e última obrigação tem a ver com a cláusula 4ª (quarta), itens “a” e “b”, no que se refere a indenizar o licenciado por quantia equivalente ao dobro da vantagem financeira que alcançou com a licença inadequada dos “atributos” do atleta para terceiros. Por fim, a cláusula 8ª (oitava), no seu parágrafo único exprime como causa de rescisão a critério do licenciado, não permitindo qualquer direito à retratação ou indenização para quaisquer dos celebrantes em caso de morte ou invalidez do atleta, assim como seu envolvimento em ação ou fato delituoso, vergonhoso ou atentatório à sua própria imagem, circunstâncias que assim compliquem a utilização dos direitos objeto do presente contrato.

Outrossim, a 9ª (nona) cláusula estipula o prazo que deve ser cumprido entre as partes. No parágrafo único dessa cláusula, tem-se 1 (um) dos intuitos do

licenciado, que é o de estimular o aumento do número dos torcedores de sua equipe de futebol, de forma a proporcionar o incremento de sua arrecadação direta e indiretamente.

A 10ª (décima) cláusula dispõe que o atleta concorda expressamente com os itens do contrato, sem qualquer ressalva quanto a seu conteúdo, declarando taxativamente que a licenciante está apropriadamente habilitada a celebrar a licença dos “atributos” do atleta.

Por fim, a última cláusula define o foro privilegiado para apreciar conflitos que possam ocorrer durante o cumprimento do contrato.

3.2 Dos elementos caracterizadores do mascaramento salarial: Análise de caso concreto

As decisões que existem sobre o mascaramento no direito de imagem são bastantes discutidas, sendo elas a favor do atleta ou contra o mesmo. Importante analisar algumas decisões que interessam para o presente trabalho, com o propósito de se ter uma visão mais clara do que os tribunais consideram como fraude no direito de imagem.

Verifica-se um acórdão do processo de nº TST-E-RR-406-17.2012.5.09.0651, no qual o TST negou o recurso a parte autora (atleta profissional), fundamentando que houve falta de provas para afirmar a fraude no pagamento do direito de imagem. Segue abaixo trecho desta decisão:

RECURSO DE REVISTA. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE -DIREITO DE IMAGEM-. Trata-se o direito de imagem, direito fundamental consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, de um direito individual do atleta, personalíssimo, que se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada, diferentemente do direito de arena, o qual se refere à exposição da imagem do atleta enquanto partícipe de um evento futebolístico. É bastante comum a celebração, paralelamente ao contrato de trabalho, de um contrato de licença do uso de imagem, consistindo este num contrato autônomo de natureza civil (artigo 87-A da Lei nº 9.615/98) mediante o qual o atleta, em troca do uso de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial. Tal contrapartida financeira somente teria natureza salarial caso a celebração do referido contrato se desse com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Nesses casos, quando comprovada a fraude, deve-se declarar o contrato nulo de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, com a atribuição do caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e sua consequente integração na remuneração do atleta para todos os efeitos. Todavia, na hipótese dos autos, não restou comprovado o intuito fraudulento na

celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática inconteste à luz da Súmula nº 126), razão pela qual decidiu bem a egrégia Corte Regional ao não conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. Recurso de revista conhecido e não provido¹².

Esta decisão desfavorável se fundamenta na não comprovação do mascaramento no pagamento do direito de imagem ao atleta, a parte autora (o jogador profissional) não conseguiu demonstrar no processo que existiu a fraude no contrato de licença do uso da imagem e dos demais atributos, justamente por ser difícil provar a fraude ali existente.

Outro ponto a ser destacado é que em regra o contrato de cessão de uso da imagem do atleta profissional é de natureza cível e autônoma, sem conexão portanto com o contrato de trabalho celebrado em paralelo. Entretanto, se comprovado a fraude através do mascaramento salarial, atribui-se natureza salarial aos valores recebidos a tal título.

Segue-se outra decisão, agora da 3ª (terceira) turma da 6ª (sexta) região do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), no qual os desembargadores tiveram o entendimento que o atleta e o clube de futebol estavam agindo conluio para mascarar o pagamento do direito de imagem. Segue abaixo parte da decisão:

Não pode se socorrer o autor, por outro lado, da tese de que o mencionado contrato de cessão de imagem foi firmado em fraude à lei, na medida em que a denunciada burla à legislação - o que se diz apenas por força de argumentação, eis que a hipótese, como acima demonstrado, é outra-; teria beneficiado a todos os envolvidos, não apenas em relação às obrigações a cargo do empregador; mas, em especial, no que respeita ao imposto de renda devido pelo empregado. Possível concluir, assim, que a prática do ato foi levada a efeito por ambas as partes, em conluio, não podendo o demandante invocar a ilegalidade apenas em seu favor¹³.

Visto esse trecho da decisão da 3ª (terceira) turma, verifica-se que no entendimento deles, tanto o atleta profissional como o clube estariam juntos fraudando o pagamento do direito de imagem, mesmo o atleta argumentando nos autos que o contrato de direito de imagem feito entre o licenciado e o licenciante estaria fraudando a legislação.

¹²BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo de nº TST-E-RR-406-17.2012.5.09.0651. Rel. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Jul. 20.06.2018. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/640258557/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-112261620145010080/inteiro-teor-640258577>>. Acesso em: 15 out. 2018.

¹³BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo de nº 0001206-57.2017.5.06.0391 (RO). Terceira Turma. Rel. Maria Clara Saboya A. Bernardino. Jul. mar. 2017. Disponível em: <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/628042583/recurso-ordinario-ro-12065720175060391/inteiro-teor-628042595?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 out. 2018.

Portanto, fica claro mais uma vez a dificuldade que o atleta profissional tem de provar nos autos que realmente houve fraude no contrato e no pagamento do direito de imagem feito pelo clube, que por sua vez, consegue mascarar a fraude e evitar o pagamento de encargos e reflexos que deveriam ser pagos.

Importante também trazer julgados favoráveis aos atletas profissionais para demonstrar que em alguns tribunais se reconhece o mascaramento salarial feito pelos clubes para fraudar o pagamento do direito de imagem.

Analisa-se um caso concreto de um processo que está sendo julgado no Estado de Pernambuco. Após análise das cláusulas do direito de imagem para o uso dos “atributos” do atleta, verificou-se que o licenciado tentou mascarar o pagamento da contraprestação pelos serviços que o licenciante prestava enquanto atleta profissional.

A intenção do licenciado era a de burlar a legislação e de reduzir encargos e reflexos, mesmo que os pagamentos fossem a título de direito de imagem, só que na verdade, os pagamentos eram “por fora”.

Nos capítulos anteriores, verificou-se que quando o atleta de futebol é contratado por uma agremiação, tal contratação abrange todas as ações ligadas à prática do mencionado esporte, até a imagem do atleta dentro de campo, desempenhando sua profissão. Conclui-se com isso, que a imagem do atleta tem relação direta com a contratação do mesmo, haja visto que, não existe a possibilidade da atividade do jogador de futebol ser exercida sem que sua imagem seja exposta

Entretanto, no caso em análise a remuneração do atleta a título de direito de imagem, advém de um contrato de licença do uso da imagem e dos demais atributos, que tem sua vigência igual ao contrato especial de trabalho desportivo firmado entre atleta e clube. Logo, fica nítido que o contrato de uso dos “atributos” do atleta é acessório ao contrato especial de trabalho desportivo.

Outro ponto a ser analisado é que não houve por parte do licenciado qualquer tipo de exploração, aplicação ou aproveitamento da imagem do atleta. Se não existiu contrapartida à exploração da imagem do atleta, fica nítido que a remuneração do licenciado não está sendo de modo correto.

A desproporção entre os valores pagos a título de salário e direito de imagem, sendo este último correspondente a mais de 200% (duzentos por cento) do montante pago como salário afronta a CLT. Fica claro a tentativa de fraudar a

legislação trabalhista, para que o exercício profissional do licenciante dentro do campo, como atleta de futebol que o é, receber um pagamento abaixo à sua imagem, quando o licenciado nem mesmo tem suspeita ou expectativa de qualquer utilização da imagem pessoal do jogador, nem determina ao atleta quaisquer responsabilidades ou contrapartidas próprias e proporcionais à ampla quantia paga.

A finalidade do licenciado é diminuir recolhimentos de natureza previdenciária e tributária, através da fraude. Diante do exposto, constatado o animus do licenciado em diminuir, de forma ilícita, encargos trabalhistas e fiscais provenientes da relação trabalhista com o licenciante, inevitável se faz o reconhecimento de que as parcelas pagas/devidas ao atleta a título de “direito de imagem”, além de não encontrarem-se inseridas na quantia devida ao atleta a título de salário, constante no contrato especial de trabalho desportivo, eram, na realidade, fraude para mascarar o pagamento da contraprestação pelas atividades que ele exercia unicamente enquanto atleta profissional de futebol, tendo que compor sua remuneração e ter, portanto, natureza salarial/remuneratória, pelo que carecem sobre os valores quitados a tal título incidir os respectivos reflexos.

Visto isso, analisa-se uma decisão do TRT6, 4ª (quarta) turma do Estado de Pernambuco a favor do atleta, no qual o licenciado não utiliza os “atributos” do jogador. Segue abaixo a decisão:

RECURSO DO RECLAMADO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. FRAUDE. VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE “DIREITO DE IMAGEM”. NATUREZA SALARIAL. Em que pese não haver impedimento legal para a celebração do contrato civil pelo atleta relativo à comercialização da sua imagem pelo clube com o qual mantém vínculo de emprego, não restando evidenciado terem sido devidos os valores contratuais a título de “direito de imagem” à efetiva divulgação da imagem do atleta pelo clube, caracterizada está a burla à legislação trabalhista, fiscal e tributária. Assim, não tendo o clube recorrido obtido êxito em comprovar - mormente por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado - ser o valor mensal contratado devido como contrapartida financeira pelo efetivo uso de imagem, restou patente ter sido o valor contratado a título de “direito de imagem” como contraprestação das próprias atividades de jogador. Recurso patronal a que se nega provimento¹⁴.

Neste caso supracitado, a 4ª (quarta) turma do TRT6 entendeu que o clube divulgou a imagem do atleta mas não realizou os pagamentos a título de direito de

¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo nº 0000640-98.2014.5.06.0008 (RO). Quarta Turma. Rel. Paula Alcântara. Julg. Mar. 2014. Disponível em: <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/431806466/recurso-ordinario-ro-6409820145060008/inteiro-teor-431806511>>. Acesso em: 18 out. 2018.

imagem, tentando fraudar o pagamento com o objetivo de não pagar os tributos obrigatórios.

Analisa-se outro julgado, agora da 6ª (sexta) turma do TST, no qual fica claro a intenção do clube em fraudar o pagamento do direito de imagem. Examina-se abaixo tal decisão:

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL, CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE USO DA IMAGEM, FRAUDE A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. [...] Já na cessão do direito do uso da imagem, quem tem sido efetivado mediante a celebração do denominado contrato de cessão do direito de imagem, estar-se-ia a priori num negócio jurídico em que o atleta profissional de futebol consegue uma contrapartida financeira pela utilização de sua imagem - que teria caráter personalíssimo – pelo clube de futebol que o contrata. Parte da doutrina entende que tal modalidade de contrato detém natureza eminentemente civil, não devendo ser objeto de discussão em eventuais reclamações trabalhistas. Entretanto, ocorre desvirtuamento da referida modalidade contratual, a medida que tem sido utilizada para promover fraude a legislação do trabalho, consistente em flagrante pagamento ‘por fora’ ao atleta profissional de futebol, com o fito de mitigar os encargos trabalhistas, o que atrai a aplicação do artigo 9ª da CLT a hipótese. Recurso de revista não conhecido ao tema¹⁵.

O TST na decisão supracitada relembrou que o contrato pactuado entre clube e jogador futebolista é de natureza civil. Todavia, no momento em que o clube comete a fraude com a intenção de mascarar o pagamento do direito de imagem, a legislação principalmente atingida é a laboral, tendo assim competência para julgar estes casos os juízes trabalhistas e os tribunais tanto regionais como o TST.

Vistas algumas decisões favoráveis e desfavoráveis, tem-se uma concepção da dificuldade dos atletas profissionais de provar no andamento do processo o mascaramento que os clubes fazem para evitar o pagamento do direito de imagem pelo uso dos “atributos” dos jogadores. Entretanto, já se percebe que existe uma linha de raciocínio no sentido de que, se houver prova de eventual aludida fraude, é possível reconhecer a nulidade de contratação viciada do uso da imagem e seu consequente pagamento como salário disfarçado com os encargos e reflexos legais.

¹⁵BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recurso Ordinário RO 00006817320115060007. Relator: Ivan de Souza Valença Alves. Disponível em: <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/419571740/recurso-ordinario-ro-6817320115060007/inteiro-teor-419571749>>. Acesso em: 22 out. 2018.

CONCLUSÃO

Neste momento, devem ser feitas algumas considerações finais, a fim de se chegar a uma conclusão sobre a problemática levantada, qual seja, os elementos caracterizadores necessários para a configuração de eventual mascaramento do salário de determinado atleta profissional de futebol, no que diz respeito ao licenciamento do uso da sua imagem

No primeiro capítulo, foi possível entender os aspectos constitucionais do direito de imagem, abordando a CF/1988 no seu artigo 5º, incisos V, X e XXVII. Verificou-se também os aspectos civis que estão dispostos no CC/2002, nos seus artigos 11, 12 e 20, sobre o direito de imagem. E, por fim, o aspecto desportivo, tratando-se da Lei Pelé, especificamente no seu artigo 87-A, que distingue o contrato de imagem do contrato especial do trabalho. Após essa diferenciação, comentou-se a respeito da decisão do TST no Processo nº 0000406-17.2012.5.09.0651, que julgou justamente a diferença entre o contrato trabalhista do jogador e o contrato de imagem.

No segundo capítulo, foi possível identificar as cláusulas de um contrato de trabalho especial firmado entre um clube de futebol e um atleta profissional. Foi capaz de se entender as diversas obrigações que tanto o jogador como o clube adquirem quando é firmado este contrato. Além das cláusulas contratuais, foram analisados algumas cláusulas extras que podem ser impostas tanto pelo clube como pelo jogador. Além disso, abordou-se também sobre a remuneração, expondo algumas pequenas diferenças que existem no contrato de um atleta profissional com de um empregado normal.

No terceiro capítulo, focou-se no contrato de licença do uso da imagem do atleta e dos demais atributos. Examinou-se um contrato feito entre um clube de futebol do Estado de Pernambuco e um atleta profissional. Foi visto que as cláusulas existentes e as obrigações que tanto clube como atleta devem seguir. Ainda neste capítulo foram vistas algumas decisões desfavoráveis e favoráveis ao atleta para se ter uma melhor visão do que os juízes e tribunais entendem sobre a fraude quanto ao direito de imagem. Ainda neste capítulo, foram vistos algumas decisões desfavoráveis e favoráveis ao atleta, para se ter uma melhor visão do que os juízes e tribunais entendem sobre a fraude quanto ao direito de imagem. O mais importante

deste capítulo é a verificação de descumprimento por parte dos clubes das cláusulas existentes no contrato de licença do uso da imagem, inclusive daquela que trata sobre o conteúdo do objeto contratual, isto é, o que deveria ter feito para usar a imagem do atleta. Tal é notório ao se ler que pode o clube não fazer qualquer tipo de utilização, mas, ao mesmo tempo, pagar um valor considerável para o referido propósito. É no mínimo estranho que alguém pague uma quantia na casa dos R\$ 1.000,00 (mil reais) e não queira qualquer contrapartida por tal pagamento. A partir disso, surgem os elementos que caracterizam o mascaramento salarial feito pelo clube para evitar o pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, pelo que resta confirmada a hipótese da presente pesquisa.

Conclui-se, portanto, nesta monografia, que os clubes de futebol utilizam-se do contrato de cessão de imagem em inúmeros casos com a intenção fraudulenta de burlar a legislação trabalhista, tentando não arcar com as verbas devidas legalmente para os jogadores de futebol, sendo que nem todos os contratos de cessão de imagem configuram fraude à legislação trabalhista. Alguns contratos de imagem são exemplos de como o mesmo pode ser utilizado para que o clube tenha ganhos extraordinários, utilizando a imagem de atletas profissionais, principalmente no caso dos atletas mais famosos.

Então é necessário, antes de tudo, analisar cada contrato de imagem realizado, para que possa se chegar à melhor conclusão em cada caso. Há certos pontos que possibilitam caracterizar um contrato de imagem ilícito, sendo eles: (a) a desproporção exagerada e ilegal entre os valores pagos pelo contrato de imagem e pelo contrato de trabalho, e (b) a não utilização da imagem do jogador. Tais aspectos facilitam a identificação de um contrato de imagem ilícito e, se observados pelos Tribunais, podem facilitar com que jogadores e até mesmo os clubes de futebol não sejam vítimas de injustiças, podendo recorrer ao Judiciário e tendo a certeza de que seus direitos estão resguardados da melhor forma possível.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 out. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Processo nº 0000640-98.2014.5.06.0008 (RO). Quarta Turma. Rel. Paula Alcântara. Julg. Mar. 2014. Disponível em: <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/431806466/recurso-ordinario-ro-6409820145060008/inteiro-teor-431806511>>. Acesso em: 18 out. 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recurso Ordinário RO 00006817320115060 007 . Relator: Ivan de Souza Valença Alves. Disponível em: <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/419571740/recurso-ordinario-ro-6817320115060007/inteiro-teor-419571749>>. Acesso em: 22 out. 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. E-RR-406-17.2012.5.09.0651. Rel. João Oreste Dalazen, Publ: DEJT 24/11/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/182278228/trt-8-judiciario-16-03-2018-pg-337?ref=topic_feed>. Acesso em: 26 out. 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo de nº 0001206-57.2017.5.06.0391 (RO). Terceira Turma. Rel. Maria Clara Saboya A. Bernardino. Jul. mar. 2017. Disponível em: <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/628042583/recurso-ordinario-ro-12065720175060391/inteiro-teor-628042595?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo de nº TST-E-RR-406-17.2012.5.09.0651. Rel. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Jul. 20.06.2018. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/640258557/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-112261620145010080/inteiro-teor-640258577>>. Acesso em: 15 out. 2018.
- EZABELLA, Felipe Legrazie. **O direito desportivo e a imagem do atleta**. São Paulo, IOB Thomson, 2006.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 30. ed., São Paulo, Atlas, 2014.
- SOARES, Jorge Miguel Acosta Soares. **Direito de imagem e direito de arena: no contrato de trabalho do atleta profissional**. 3. ed., São Paulo, LTr, 2018.
- ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. São Paulo, LTr, 1998.